

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Resolução 204 de 2013

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os fatos determinados de maus-tratos de animais.

Autor: Deputado Ricardo Izar
Relator: Deputado Felipe Bornier

Voto em Separado do Deputado Leonardo monteiro

I. Relatório

O Projeto de Resolução em epígrafe determina, em seu artigo primeiro, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos determinados de maus-tratos.

A Comissão, de acordo com o art. 2º, terá 23 membros titulares, igual número de suplentes, tendo 120 (cento e vinte) dias de prazo para concluir seus trabalhos, prazo este prorrogável até a metade.

Segundo seu art. 3º, o Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados fornecerá os recursos administrativos e a Consultoria Legislativa o assessoramento necessário ao funcionamento da Comissão. As despesas decorrentes de seu funcionamento, por sua vez, correrão por conta de recursos provenientes do orçamento da Câmara dos Deputados.

Este é o relatório.

II. Voto

O PRC tem sustentação no que determina o § 3º do artigo 58 da nossa carta magna, vejamos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Para justificar a proposta, o autor traz à baila notícias veiculadas na imprensa sobre ocorrências localizadas em determinados Estados e Municípios do País, acerca da prática de violação dos direitos de cães e gatos. Observa-se que os fatos relatados na justificação e outros que ocorrem pontualmente nas unidades da federação já foram ou é objeto de investigação da polícia judiciária e do ministério público local e federal. Aliás, entre os fatos citados pela o autor consta o caso de utilização de carne de cavalo como insumo na fabricação de salsichas, o que se configura como crime de saúde pública e não de crueldade animal. Além disso, observamos o que o PRC não traz em seu bojo o fato determinado que se pretenda investigar, o que por si já inviabilizaria tal proposta.

Com efeito, a regulamentação de combate aos maus tratos de animais é complexa, seu conteúdo vai de normas para utilização de animais em pesquisas científicas até regulamentação penal que tipifica o crime maus tratos.

Os maus tratos aos animais estão regulados pela Lei 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, em nível Federal e em várias legislações estaduais de proteção a fauna e espécies domesticas e domesticadas. A atuação de controle de animais de uso para tração de carroças e de competência estritamente municipal, bem como a fiscalização dos atos de crueldade animal que ocorram no âmbito local de acordo com a Lei Complementar 140 de 2011. No caso citado pelo autor da autorização de caça aos cães pelo prefeito da Cidade de Santa Cruz do Arari, PA, observamos que a Lei de Crimes ambientais coíbe tal prática e também autoriza no caso em que o animal comprometa a salubridade humana.

No caso do uso de animais em biotérios a regulamentação está consubstanciada na Lei Federal Nº 11.794/2008- Lei Arouca-, no Decreto Nº 6899/2009 e na Resolução CONCEA Nº 12/2013, sobre a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para fins Científicos e Didáticos. É relevante salientar que, mesmo a tecnologia mais sofisticada, nos dias de hoje, não consegue imitar a complexidade das interações entre as células, tecidos e órgãos que ocorrem nos seres humanos. Com objetivo de entender essas interações e facilitar o desenvolvimento de novos tratamentos, a metodologia científica elege os animais - quase em sua maioria ratos e camundongos - como modelo experimental do homem. Aqui vale uma reflexão sobre as pesquisas em animais, pois ao contrário do que muitos pensam a pesquisa científica não trabalha só a favor do ser humano, mas dos próprios animais. Um bom exemplo é a vacina antirrábica que utilizou por volta de 2 mil cães para que ela fosse desenvolvida e hoje salva, anualmente, milhões de cães, gatos e outros animais. No momento não é possível substituir por completo o uso de animais, entretanto os cientistas tem se empenhado em reduzir o número de animais utilizados em pesquisa, fazendo um planejamento racional dos experimentos.

Observa-se que o verdadeiro intuito deste PRC é o de paralisar as pesquisas científicas que utilizem animais domésticos, inclusive o autor deste PRC possui PL neste sentido. Além disso, core-se sério risco de intervenção na Liberdade Religiosa, na exata medida em que religiões de matriz africana utilizam-se de animais em seus rituais.

Assim, entendemos que o projeto de resolução, em nossa avaliação, não veicula fato determinado e de abrangência nacional, de gravidade tal que possa mobilizar a estrutura de representação popular nacional para se debruçar sobre essa referida realidade, sendo certo que a competência municipal será agredida ensejando a nulidade dos atos deste referida CPI.

Nessa perspectiva, somos contrários ao mérito da proposição, pois ela não atende ao requisito formal da existência de fato determinado a ser investigado.

Sala das Comissões em 09 de Abril de 2014.

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG